SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265069 - RS (2026/0112648-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VINICIO AZEVEDO VEIGA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI - SC008609 MURILO BORGES - RS128593
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO RS/MG
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DO AVALISTA PARA PEDIDO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em embargos à execução de título extrajudicial, com conclusão de provimento.

2. A controvérsia trata da possibilidade de o avalista, executado em cédula de crédito bancário, opor embargos à execução com pedido de revisão contratual.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do avalista, com base no art. 485, VI, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e desacolhendo embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o avalista que integra o polo passivo da execução detém legitimidade para opor embargos à execução com

Documento eletrônico VDA60459976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0eb1d538-07b9-4d1e-a4fb-802d88850109

pedido de revisão contratual, à luz dos arts. 917, III e VI, do CPC, e da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade do avalista, integrante do polo passivo da execução, para opor embargos com pedido revisional, por se tratar de matéria de ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o avalista, quando integra o polo passivo da execução, possui legitimidade para opor embargos com pedido de revisão contratual, dada a natureza mista de ampla defesa e de excesso de execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 917, III, VI e 485, VI; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 899, *caput*; Lei Uniforme de Genebra, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.104.438/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0eb1d538-07b9-4d1e-a4fb-802d88850109

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265069 - RS (2026/0112648-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VINICIO AZEVEDO VEIGA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609 MURILO BORGES - RS128593
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO RS/MG
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DO AVALISTA PARA PEDIDO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em embargos à execução de título extrajudicial, com conclusão de provimento.

2. A controvérsia trata da possibilidade de o avalista, executado em cédula de crédito bancário, opor embargos à execução com pedido de revisão contratual.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do avalista, com base no art. 485, VI, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e desacolhendo embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o avalista que integra o polo passivo da execução detém legitimidade para opor embargos à execução com

Documento eletrônico VDA59488599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 96758728-69d7-4c1f-b59d-4376412597fa

pedido de revisão contratual, à luz dos arts. 917, III e VI, do CPC, e da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade do avalista, integrante do polo passivo da execução, para opor embargos com pedido revisional, por se tratar de matéria de ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o avalista, quando integra o polo passivo da execução, possui legitimidade para opor embargos com pedido de revisão contratual, dada a natureza mista de ampla defesa e de excesso de execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 917, III, VI e 485, VI; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 899, *caput*; Lei Uniforme de Genebra, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.104.438/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VINICIO AZEVEDO VEIGA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível, nos autos de embargos à execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário).

O julgado foi assim ementado (fl. 137):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE DO AVALISTA PARA REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
>
> Conforme orientação da Câmara, a exemplo do que ocorre com o fiador executado, também o avalista não possui legitimidade para revisar cláusulas do contrato avalizado em embargos à execução, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.
>
> APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 146):

Documento eletrônico VDA59488599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 96758728-69d7-4c1f-b59d-4376412597fa

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. ILEGITIMIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.
>
> Os Embargos de Declaração são via imprópria para a rediscussão do mérito do julgamento. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que, de forma expressa, negou provimento ao apelo e manteve a extinção do feito por ilegitimidade do avalista, conforme entendimento consolidado da Câmara. Pretensão de reexame da matéria.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 917, III e VI, do CPC, pois sustenta que, na condição de avalista e executado, pode alegar excesso de execução e qualquer matéria de defesa em sede de embargos à execução;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao negar legitimidade ao avalista para opor embargos com pedido revisional.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legitimidade ativa do recorrente, afaste-se a extinção com base no art. 485, VI, do CPC e se determine o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito dos embargos à execução; requer ainda a dispensa do preparo em razão da gratuidade da justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 157-163.

O recurso especial foi admitido com fundamento na plausibilidade das alegações sobre a legitimidade do avalista e em precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.104.438/SC), determinando-se a remessa dos autos ao STJ (fls. 164-168).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59488599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 96758728-69d7-4c1f-b59d-4376412597fa

A controvérsia diz respeito a embargos à execução opostos pelo avalista em cédula de crédito bancário, em que a parte autora pleiteou: revisão de cláusulas contratuais (juros remuneratórios e moratórios, multa, TAC, IOF, comissão de permanência), reconhecimento de excesso de execução, descaracterização da mora e compensação/repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R$ 49.200,27 (fl. 18).

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do avalista (art. 485, VI, do CPC), e condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade ante a gratuidade deferida.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários em 2% em favor do patrono da instituição financeira, observada a gratuidade da justiça.

II - Arts. 917, III e VI, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 917, III e VI, do CPC ao concluir que o avalista não tem legitimidade para revisar cláusulas contratuais em embargos à execução, embora, como executado e coobrigado solidário, possa alegar excesso de execução e qualquer matéria de defesa.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o avalista possui legitimidade para opor embargos à execução com pedido de revisão contratual.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO AVALISTA QUE INTEGROU O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA MISTA DE MATÉRIA DE AMPLA DEFESA E EXCESSO DE

Documento eletrônico VDA59488599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 96758728-69d7-4c1f-b59d-4376412597fa

EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA NÃO PODE SER SUPERIOR AO EXIGIDO DO AVALIZADO. IMPOSSIBIDADE DE PROCESSAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANDO NÃO APRESENTADO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDE CORRETO NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COBRANÇAS DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/ TARIFA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA (TAC/ CAC) EM CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Ação de embargos à execução, ajuizada em 02/07/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/07/2023 e concluso ao gabinete em 31/10/2023.

2.O propósito recursal consiste em definir (i) se o avalista detém legitimidade para propor de embargos à execução com pedido de revisão contratual e (ii) se possível, em contratos firmados com pessoas jurídicas, a cobrança das Tarifa de emissão de carnê (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC) /Tarifa de Operações de Crédito de Qualquer Natureza (CAC).

3. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. **É possível, ao avalista que integra o polo passivo da execução, opor embargos à execução deduzindo pedido de revisão contratual, dada a sua natureza mista de matéria ampla de defesa e de excesso de execução, com preponderância desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Precedentes.**

5. A responsabilidade do avalista não pode ser superior ao exigido do avalizado. Inteligência do artigo 32 da Lei Uniforme de Genebra e do artigo 899, caput, do Código Civil.

6. Impossibilidade de processamento de embargos à execução quando não é apresentado, na petição inicial, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que o embargante entende correto. Precedentes.

7. Possibilidade de cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito/ Tarifa de Operações de Crédito de Qualquer Natureza (TAC/ CAC) em contratos bancários firmados com pessoa jurídica.

Ausência de norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cobrança de tarifas bancárias de abertura de crédito.

(REsp n. 2.104.438/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024, destaquei.)

O Tribunal de origem, assentou que, assim como o fiador, também se deve reconhecer que o avalista não possui legitimidade para revisar judicialmente cláusulas de contrato avalizado em sede de embargos à execução, mantendo a

Documento eletrônico VDA59488599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 96758728-69d7-4c1f-b59d-4376412597fa

extinção do feito por ilegitimidade ativa. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 133-134):

> Inicialmente esclareço que, embora já tenha reiteradamente decidido quanto à legitimidade do avalista para revisar cláusulas contratuais em embargos à execução, na esteira de decisões do STJ, como sistematicamente tenho restado vencido na defesa dessa tese, com ressalva de meu entendimento, passo agora a aderir à orientação majoritária desta Câmara quanto à matéria, firmado em diversas decisões sob a sistemática do art. 942, em homenagem ao princípio da uniformização da jurisprudência, que deve se manter estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926, ambos do do CPC.
>
> Nessa senda, a exemplo do que ocorre com o fiador, também se deve reconhecer que o avalista não possui legitimidade para revisar judicialmente cláusulas de contrato avalizado em sede de embargos à execução.

Dessa forma, o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto nega, de forma absoluta, a legitimidade do avalista para opor embargos com pedido revisional. Impõe-se, pois, o provimento do recurso especial para reconhecer a legitimidade do recorrente e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se dê regular prosseguimento ao julgamento dos embargos à execução.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade ativa do avalista e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se dê regular prosseguimento ao julgamento dos embargos à execução.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59488599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 96758728-69d7-4c1f-b59d-4376412597fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.069 / RS

Número Registro: 2026/0112648-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50027587520238210008

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINICIO AZEVEDO VEIGA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI - SC008609 MURILO BORGES - RS128593
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO RS/MG
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: ae2a2840-25d8-4bcb-aef4-63399bc34438

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: ae2a2840-25d8-4bcb-aef4-63399bc34438